



VOTO

PROCESSO: 00058.534906/2017-14

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

1. RAZÕES DE DECIDIR

1.1. Para aqueles que sempre acompanham nossos debates, fácil é identificar que são raras as vezes em que há necessidade de chegarmos a uma votação onde, o último voto é – efetivamente – um voto de desempate. Isso, por certo, demonstra não apenas que o assunto é importante, mas também um amadurecimento institucional no sentido de que o respeito pela opinião alheia é a razão maior de ser de um colegiado.

1.2. Efetivamente, pedi que me concedessem um período maior para analisar as últimas colocações feitas pela divergência entre os respeitáveis diretores, tudo com o escopo maior de que – sabendo da responsabilidade do voto de minerva – já conhecido pelos colegiados no Brasil, pudesse formar a minha convicção da maneira que acredito ser a mais justa.

1.3. Não me alongarei, mas apenas esclareço que efetivamente não vejo razão ao requerente, posto que o relatório solicitado pela Agência, a meu entender, dentro de seu dever de zelar, até mesmo pelas alegações do solicitante em seu pedido de reequilíbrio, foi feito em completa normalidade, sem qualquer abuso e que, pelo que consta nos autos, em razão de alegações que poderiam beneficiá-lo em seu requerimento: por certo, o relatório – como nele mesmo se fez constar – foi elaborado **para apoiar a GRU AIRPORT e a PREFEITURA DE GUARULHOS no cadastramento das famílias residentes no bairro Jardim dos Eucaliptos – Malvinas, e não por determinação da Agência.** Ademais, a mera solicitação (e não requisição, bom frisar) foi feita dentro de seu dever de diligência porque havia sido mencionado por representante da empresa que esteve em reunião em 21 de junho de 2012, senhor Renato de Menezes Pires. Ora, se alegou a sua existência e se havia a necessidade de instruir o pedido da própria empresa, seria – em minha opinião – um tanto quanto absurdo não poder usá-lo, dentro do poder de cautela – para analisar – até mesmo – se o requerente tinha razão em seu pleito. Aliás, essa ação inicial deveria ter sido tomada em seus momentos iniciais, pelo próprio requerente, quando fez as suas alegações e pleitos de reequilíbrio, já que cabe ao interessado provar suas alegações, segundo a norma de Processo Administrativo.

1.4. Acredito que, sempre que houver qualquer relação com fato que diga respeito ao contrato ou para instruir procedimento que possa até mesmo beneficiar eventual requerimento, pode o Estado-Administração solicitar documentos. Aliás, nesse diapasão, esse é o princípio norteador da instrução prevista na lei de Processo Administrativo. Por outro lado, e apenas para que não pare dúvida sobre o que quero dizer, não acredito que prospere qualquer tese de que a Agência, ao agir dessa maneira, estaria autorizada a pedir o absurdo, algo desconectado com o que se apura ou fora do objeto do contrato ou da demanda. Isso porque jamais o direito poderia proteger o abuso, àquele que excede o limite que lhe é dado pela norma, enfim, a ausência de bom senso. Nesse sentido, qualquer administrado teria a seu favor doutrina usada desde as antigas eras do direito romano, que foi positivada no artigo 187 do novo Código Civil, qual seja, o abuso do direito.

1.5. Diante disso, com as escusas que apresento ao relator original do processo, adiro ao voto vista dos Diretores Juliano Noman e Ricardo Fenelon ao passo em que solicito que sejam juntadas aos autos essas razões de decidir.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 12/06/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1910894** e o código CRC **28473B89**.

SEI nº 1910894